

Recurso Especial Cível nº 0003450-88.2020.8.19.0019

Recorrente: ANNA BARBARA PURGUER MIRANDA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

A questão debatida nos autos se refere à matéria tratada no Tema 1313 do STJ e, ao julgar o recurso paradigma, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“Questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).”

Tese firmada: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.”

Todavia, ainda não houve o trânsito em julgado da referida tese, o que indica a necessidade de **SOBRESTAMENTO**, na forma do art. 1030, III, do CPC.

Com efeito, a Terceira Vice-Presidência entende que a aplicação da sistemática do art. 1.040 do Código de Processo Civil deve ocorrer tão somente com o trânsito em julgado do recurso paradigma, devendo os recursos que tratem de mesma temática permanecer sobrestados até que isso ocorra.

Isso porque, a despeito da literalidade do art. 1.040 do CPC, cujo caput afirma “Publicado o acórdão paradigma”, aguardar o trânsito em julgado consolida

da melhor forma o princípio da segurança jurídica e a determinação constitucional de que o processo deve ter duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Não se desconhece a posição dos Tribunais Superiores no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado dos precedentes vinculantes. No entanto, não é incomum que ocorra a modulação dos efeitos da orientação jurisprudencial vinculante.

Dessa forma, não fosse a segurança jurídica, a melhor estratégia para a prestação jurisdicional de forma eficiente é aguardar o trânsito em julgado. Explica-se. Caso haja modificação ou modulação dos efeitos da tese repetitiva, o que não é raro, os processos que estão sobrestados podem ter seu destino também alterado.

Perceba-se que as modulações dos efeitos podem acarretar, inclusive, atraso no andamento processual, ainda maior do que a própria manutenção do sobrestamento até o trânsito em julgado do acórdão paradigma, violando o princípio da duração razoável do processo.

Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado do Tema n. 1313 do STJ.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente